

ATUALIZAÇÃO – CLT ESTRATÉGICA – 14ed – OUTUBRO - 2025

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 8.069/1990 (ECA)	Alterar nota e inserir redação e nota	DOU_08.10.2025

Art. 4º...

§ 1º ...

...

d) ...

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 5º...

► ...

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

► Art. 14-A acrescido pela Lei nº 15.243, de 28-10-2025, para vigorar após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

...

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Parágrafo único. ...

...

Art. 56...

...

III – ...;

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 129...

...

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 243. ...

Pena –...

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 13.106, de 17-3-2015.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.234, de 7-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar/inserir redação	MP 1303 – VIGÊNCIA ENCERRADA – VOLTAR A REDAÇÃO EXCLUIR NOTAS PARA MP

Art. 60. ...

...

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

► § 11-A acrescido pela Lei nº 14.724, de 14-11-2023.

§§ 11-B a 11-E. EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA PARA MP 1303

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)	Alterar redação	
------------------------	--------------------------------------	-----------------	--

Art. 11. ...

...

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data:

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.230, de 2-10-2025.

I – da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo;

II – limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais;

III – da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 15.230, de 2-10-2025.

...

Art. 38. ...

...

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a sua oferta em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.230, de 2-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 10.779/2003	Alterar/inserir redação	

Art. 2º ...

...

§ 11. EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA MP 1303

...

Art. 5º ...

§§ 1º a 3º EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA PARA A MP 1303

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 10.833/2003	Alterar/inserir redação	MP 1303 – VIGÊNCIA ENCERRADA

			VOLTAR A REDAÇÃO E EXCLUIR NOTAS PARA MP
--	--	--	---

Art. 48. O art. 71 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 2º Somente será admitido o reconhecimento de perdas nas operações registradas nos termos da legislação vigente."

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 11.033/2004	Alterar/inserir redação	MP 1303 – VIGÊNCIA ENCERRADA VOLTAR A REDAÇÃO E EXCLUIR NOTAS PARA MP

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

▶ ...

▶ ...

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I – os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II – em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§§ 2º a 7º *Revogados*. Lei nº 14.754, de 12-12-2023.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

▶ ...

▶ ...

I – 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*;

II – 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

► EXCLUIR NOTA PARA MP 1303

...

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

...

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

► EXCLUIR NOTA PARA MP 1303

I – deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II – compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III – compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

► EXCLUIR NOTA PARA MP 1303

IV – compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

...

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

► ...

► ...

I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário;

III – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.130, de 29-3-2021, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 11-6-2021).

IV – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, *Warrant* Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V – na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural – CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 11.311, de 13-6-2006.

§ 1º O benefício disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.754, de 12-12-2023.

I – será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os FIAGRO possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.754, de 12-12-2023.

II – não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos FIAGRO, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.130, de 29-3-2021, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 11-6-2021).

III – não será concedido ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da alínea *a* do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos Fundos de Investimento Imobiliário ou pelos FIAGRO, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.754, de 12-12-2023.

§ 2º O fundo de investimento terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar no disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º O fundo de investimento já constituído em 31 de dezembro de 2023 terá prazo até o dia 30 de junho de 2024 para se enquadrar no disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º Caso o fundo deixe de se enquadrar no disposto no inciso I do § 1º deste artigo, o fundo poderá manter o tratamento tributário deste artigo desde que retome a quantidade mínima de cotistas dentro de 30 (trinta) dias.

► §§ 2º a 4º acrescidos pela Lei nº 14.754, de 12-12-2023.

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

► ...

► ...

...

Art. 22. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.”